



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E19AB-00BCA-16410



Decisão Monocrática 01793/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07948/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO, RENATA VIEIRA ANHOLETTI MARCHIORI
RODRIGUES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 7948/2023
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iconha
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Responsáveis: **Gedson Brandão Paulino** (Prefeito Municipal de Iconha)
Renata Vieira Anholetti Marchiori Rodrigues (Pregoeira)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com requerimento cautelar, apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Iconha, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Presença n° 30/2023, cujo objeto é a “registro de objetivando a possível contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus novos a fim de que atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo II”, com abertura prevista para 26/12/2023.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade no edital que se consubstanciaria na exigência de que os pneus ofertados sejam de marca (fabricação) nacional, violando princípios constitucionais e administrativos, na medida em que restringem a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar das licitações, seguida da revisão dos editais e, ao final, a procedência da representação.

II - ADMISSIBILIDADE



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 182, parágrafo único, e art. 177 e 177-A do RITCEES, verifica-se que a presente representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como indícios de provas.

Nesse caminhar, **recebo a presente Representação**, remetendo-a a seu consequente processamento, nos termos regimentais.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §2º-A do RITCEES – Res. 261/2013², pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Gedson Brandão Paulino** (Prefeito Municipal de Iconha) e da Sra. **Renata Vieira Anholetti Marchiori Rodrigues** (Pregoeira), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913